

Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco



Ano CII • Nº 01

Edição EXTRA eletrônica

Recife, terça-feira, 31 de março de 2026

Pareceres

PARECER Nº 9006/2026

PARECER GERAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3694/2026

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer geral ao Projeto de Lei Ordinária nº 3694/2026, que pretende alterar a Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026. **Pela rejeição do texto e aprovação de substitutivo.**

Relatório

Submete-se a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3694/2026, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 70/2025, datada de 29 de dezembro de 2025.

A proposição visa alterar a Lei nº 19.127/2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2026), com o objetivo de suprir lacuna normativa decorrente de veto parcial ao texto aprovado do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2026 (PLOA 2026), sendo aquele encaminhado por meio da Mensagem nº 68/2025, datada de 19 de dezembro de 2025.

Parecer do Relator

A apresentação do projeto observou os preceitos da Constituição Estadual e do art. 223, § 1º, do Regimento Interno deste Poder.

De início, cumpre assinalar que a prerrogativa da Assembleia Legislativa para legislar sobre o orçamento anual é fundamentada na Constituição de Pernambuco, sendo a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação o órgão técnico competente para emitir parecer sobre o tema, nos termos dos artigos 100 e 306 do regimento.

Durante sua tramitação na Comissão, o projeto foi analisado pela sub-relatoria designada, cujo parecer favorável foi ratificado por este colegiado, cumprindo o rito estabelecido no art. 306, § 3º, da norma interna.

Na qualidade de relator geral, em sintonia com o artigo 308 do regimento, apresento o presente parecer.

O presente PLO nº 3694/2026, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo principal alterar a LOA 2026, buscando restaurar a redação original do projeto que fora modificado por esta Casa Legislativa.

A proposição foi apresentada sob o argumento de que o veto parcial apostado pela Governadora ao texto final da LOA 2026, aprovado por este Parlamento, teria criado uma lacuna normativa, supostamente inviabilizando a execução orçamentária.

No mérito, cabe assinalar que não se trata de mero ajuste técnico, mas de tentativa de impor, de forma oblíqua, a vontade unilateral do Poder Executivo sobre a vontade soberana do Plenário desta Assembleia Legislativa.

O PLOA 2026 foi objeto de exaustivo debate nesta Casa. Por meio de emendas aprovadas, este Parlamento exerceu sua prerrogativa constitucional de aperfeiçoar a peça orçamentária, ajustando-a às necessidades da população. Ao sancionar a lei com vetos para, na sequência, tentar "restaurar" o texto original via projeto de lei, o Executivo ignora que, ao aprovar uma emenda, o Parlamento rejeita a proposta anterior.

Vale rememorar que o veto possui natureza estritamente supressiva. Conforme a doutrina clássica¹ e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPFs 714 e 893), o veto é uma "faculdade de impedir" (*faculte d'empêcher*) e jamais uma "faculdade de estatuir" (*faculté de statuer*). Sendo assim, o Executivo não pode, valendo-se da combinação de um veto com um novo projeto de efeito idêntico, fazer "renascer" dispositivos que foram deliberadamente modificados pelo Legislativo.

Nesse diapasão, a lacuna normativa suscitada decorre, exclusivamente, do exercício do poder de veto pelo Chefe do Poder Executivo, de sorte que não se vislumbra conduta comissiva ou omissiva imputável a esta Casa Legislativa na questão.

Contudo, há de se reconhecer que a ausência total de flexibilidade para o ajuste da execução orçamentária pode criar obstáculos à gestão pública diante de imprevistos, como oscilações de arrecadação ou demandas emergenciais.

Precisamente por isso, e com o intuito de preservar a eficiência administrativa sem abdicar da competência fiscalizatória, apresentamos o substitutivo seguinte. O novo texto confere margem razoável para que o Poder Executivo realize os ajustes necessários à execução orçamentária, mas o faz respeitando os limites da vontade soberana do Poder Legislativo e o equilíbrio entre os Poderes.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3694/2026

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3694/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, passa a tramitar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026.

Art. 1º A Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

"Art. 10-A. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício vigente desta Lei, a: (AC)

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita relativamente ao Orçamento Fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente estimada; (AC)

II - realizar operações de crédito da dívida fundada, até o limite de R\$ 4.914.462.900,00 (quatro bilhões, novecentos e catorze milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil e novecentos reais), conforme constante do quadro de receitas do Orçamento Fiscal; (AC)

III - dar como garantia das operações de crédito de que tratam os incisos I e II, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a parcela que couber ao Estado, nos exercícios determinados, da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, deduzidas as vinculações constitucionais de recursos financeiros destinados às áreas de Educação e de Saúde, para autorização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável; (AC)

¹ O poder de veto constitucionalmente atribuído ao Poder Executivo decorre do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), no esteio da clássica doutrina de *Bolingbroke*, incorporada ao constitucionalismo moderno (BONAVIDES, 2006).

Parágrafo único. O limite de realização das operações de crédito da dívida fundada de que trata o inciso II, poderá ser ultrapassado, no montante que for autorizado por leis específicas de contratação de operações financiadas por esse tipo de receita. (AC)

Art. 11-A. Ficam autorizados os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Defensor Público-Geral do Estado, por ato próprio, a abrir créditos suplementares para as suas respectivas unidades orçamentárias, utilizando como recursos os definidos nos incisos I e III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, desde que o conjunto de alterações no exercício não resulte em acréscimo ou redução em valor superior a 10% (dez por cento) da dotação originalmente fixada nesta Lei para cada unidade orçamentária, assegurado o acesso ao Sistema eFisco para os servidores formalmente designados promoverem as alterações das dotações após a devida publicação do ato. (AC)

Parágrafo único. Excetuam-se do limite exposto no *caput* os créditos suplementares cujas fontes de recursos sejam provenientes de anulação de dotações da própria unidade orçamentária, os decorrentes de emendas parlamentares e os destinados a atender ao § 4º do art. 32 da Lei nº 18.899, de 2025, devendo estes últimos ser abertos por decreto do Poder Executivo. (AC)"

Art. 2º Os arts. 12 e 13 da Lei nº 19.127, de 2025, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

§ 2º As modificações orçamentárias de que trata o § 1º serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, exceto no âmbito dos Poderes e órgãos mencionados no *caput* do art. 11-A, cujas modificações serão efetivadas diretamente pelos servidores designados na forma do *caput* do referido artigo. (NR)

Art. 13. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais serão feitas por meio da abertura de créditos suplementares, mediante ato próprio das autoridades mencionadas no *caput* do art. 11-A, respeitados os objetivos das referidas ações e o disposto no art. 36 da Lei nº 18.899, de 2025." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Feitas essas considerações, submeto o teor do presente parecer geral à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para que, após discussão e votação, conforme o rito estabelecido pelo art. 306, § 3º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, seja ao final aprovado nos termos propostos.

Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 3694/2026, em todos os seus termos.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2026.

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente
Deputado Diogo Moraes - Relator

Favoráveis:
Deputado Cayo Albino
Deputada Dani Portela
Deputado Júnior matuto

Contra:
Deputada Débora Almeida

PARECER DE REDAÇÃO FINAL Nº 9007/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3694/2026

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo art. 127, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, após regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 3694/2026, oferece-lhe redação final, na forma deste parecer, em conformidade com o art. 100, inciso VIII, com o art. 287, inciso I, e com o art. 309, todos do Regimento Interno desta Casa, nos seguintes termos:

Altera a Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026.

Art. 1º A Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

"Art. 10-A. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício vigente desta Lei, a: (AC)

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita relativamente ao Orçamento Fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente estimada; (AC)

II - realizar operações de crédito da dívida fundada, até o limite de R\$ 4.914.462.900,00 (quatro bilhões, novecentos e catorze milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil e novecentos reais), conforme constante do quadro de receitas do Orçamento Fiscal; (AC)

III - dar como garantia das operações de crédito de que tratam os incisos I e II, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a parcela que couber ao Estado, nos exercícios determinados, da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, deduzidas as vinculações constitucionais de recursos financeiros destinados às áreas de Educação e de Saúde, para autorização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável; (AC)

Parágrafo único. O limite de realização das operações de crédito da dívida fundada de que trata o inciso II, poderá ser ultrapassado, no montante que for autorizado por leis específicas de contratação de operações financiadas por esse tipo de receita. (AC)

Art. 11-A. Ficam autorizados os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Defensor Público-Geral do Estado, por ato próprio, a abrir créditos suplementares para as suas respectivas unidades orçamentárias, utilizando como recursos os definidos nos incisos I e III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, desde que o conjunto de alterações no exercício não resulte em acréscimo ou redução em valor superior a 10% (dez por cento) da dotação originalmente fixada nesta Lei para cada unidade orçamentária, assegurado o acesso ao Sistema eFisco para os servidores formalmente designados promoverem as alterações das dotações após a devida publicação do ato. (AC)

Parágrafo único. Excetuam-se do limite exposto no caput os créditos suplementares cujas fontes de recursos sejam provenientes de anulação de dotações da própria unidade orçamentária, os decorrentes de emendas parlamentares e os destinados a atender ao § 4º do art. 32 da Lei nº 18.899, de 2025, devendo estes últimos ser abertos por decreto do Poder Executivo. (AC)

Art. 2º Os arts. 12 e 13 da Lei nº 19.127, de 2025, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

§ 2º As modificações orçamentárias de que trata o § 1º serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, exceto no âmbito dos Poderes e órgãos mencionados no caput do art. 11-A, cujas modificações serão efetivadas diretamente pelos servidores designados na forma do caput do referido artigo. (NR)

Art. 13. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais serão feitas por meio da abertura de créditos suplementares, mediante ato próprio das autoridades mencionadas no caput do art. 11-A, respeitados os objetivos das referidas ações e o disposto no art. 36 da Lei nº 18.899, de 2025. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2026.

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente
Deputado Diogo Moraes - Relator

Favoráveis:
Deputado Cayo Albino
Deputada Dani Portela
Deputado Júnior matuto

Contra:
Deputada Débora Almeida

PARECER Nº 9008/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 3933/2026, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a atualização do valor do Piso Salarial dos Professores da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 1º Os valores nominais de vencimento base atribuídos aos cargos públicos integrantes dos Grupos Ocupacionais definidos pela Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, no âmbito da Secretaria de Educação, tendo em vista, ainda, o disposto na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, em especial a Medida Provisória nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, são os disciplinados nos termos da presente Lei Complementar.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei Complementar, e com efeitos financeiros retroativos ao dia 1º de janeiro de 2026, os valores nominais de vencimento base para os integrantes do Grupo Ocupacional Magistério e do Grupo Ocupacional Magistério Público para Educação Especial, de que tratam a Lei nº 11.559, de 1998, e o art. 4º da Lei nº 12.980, de 29 de dezembro de 2005, respectivamente, conforme a respectiva carga horária indicada, serão os definidos nos Anexos I a IV.

Parágrafo único. Os valores nominais decorrentes dos efeitos financeiros retroativos, definidos no caput, serão adimplidos na mesma folha de pagamento do mês de implantação dos novos valores de vencimento base.

Art. 3º A partir de 1º de junho de 2026, os valores nominais de vencimento base atribuídos aos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério em Música, de que trata a Lei nº 16.253, de 15 de dezembro de 2017, serão majorados com a aplicação do índice percentual de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), conforme indicado no Anexo V.

Art. 4º A partir de 1º de junho de 2026, as grades de vencimento base atribuídas aos cargos públicos de Professor, de Analista em Gestão Educacional, de Assistente Administrativo Educacional e de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais passam a vigorar nos termos definidos nos Anexos VI a XIII.

Art. 5º Com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2026, fica fixado em R\$ 5.130,63 (cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos), para uma jornada laborativa de 200 (duzentas) horas-aula mensais, o valor nominal do salário de contratação dos professores cuja natureza jurídica de seu vínculo contratual com a Secretaria de Educação tenha por fundamento o disposto na Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.

§ 1º O valor estabelecido no caput será pago de forma proporcional nas demais hipóteses de jornadas laborativas mensais.

§ 2º Os valores nominais decorrentes da retroatividade dos efeitos financeiros definidos no caput serão adimplidos na mesma folha de pagamento do mês de implantação dos novos valores dos salários de contratação.

Art. 6º A partir de 1º de junho de 2026, fica fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor nominal da Gratificação de Função Técnico-Pedagógica, de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 268, de 3 de abril de 2014.

Art. 7º Fica assegurado o pagamento da Gratificação de Exercício em Unidade Socioeducativa ou Prisional - GEUSP, de que trata o art. 1º da Lei nº 14.874, de 11 de dezembro de 2012, quando o afastamento do servidor da Rede Estadual de Ensino decorrer de licenças para tratamento de saúde, por motivo de gestação, ou em razão de afastamento para realização de estudo, nos termos previstos nos incisos II e IV do art. 109 e no art. 178 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, bem como para gozo de licença prêmio, nesta última hipótese, nos termos e condições definidos em portaria da Secretaria de Educação.

Art. 8º Os valores nominais de vencimento base atribuídos, exclusivamente, ao cargo público de Professor, definidos no Anexo III da Lei Complementar nº 543, de 22 de agosto de 2024, com vigência a partir de 1º de junho de 2026, ficam majorados, a partir da referida data, com a aplicação linear do índice percentual de 0,96% (zero vírgula noventa e seis por cento).

Art. 9º Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar serão extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS QUE COMPÕEM O GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO, COM FORMAÇÃO EM MAGISTÉRIO E INTEGRANTE DO QUADRO DE PESSOAL EM EXTINÇÃO; E DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO PARA EDUCAÇÃO ESPECIAL COM FORMAÇÃO EM MAGISTÉRIO.
(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026)

FAIXA SALARIAL	CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO BASE
MAG	200 HORAS	R\$ 5.130,63
	150 HORAS	R\$ 3.847,97

ANEXO II
VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS QUE COMPÕEM O GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO E GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO PARA EDUCAÇÃO ESPECIAL NÃO DETENTORES DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA
(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026)

FAIXA SALARIAL	CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO BASE
FS-I e FS-II	200 HORAS	R\$ 5.130,63
	150 HORAS	R\$ 3.847,97

ANEXO III
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR, COM CARGA HORÁRIA DE 150 HORAS-AULA MENSAIS
(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026)

MATRIZES (com intervalos de 2,5%, 14% e 15%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 1,7%, 5% e 10%)			
	I			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	5.169,14	5.246,67	5.325,38	5.405,25
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	4.494,90	4.562,33	4.630,76	4.700,22
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	3.942,89	4.002,04	4.062,07	4.123,00
Graduação em Licenciatura Plena	3.847,97	3.847,97	3.847,97	3.847,97
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 14% e 15%)	II			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	5.540,39	5.623,49	5.707,85	5.793,46
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	4.817,72	4.889,99	4.963,34	5.037,80
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	4.226,08	4.289,47	4.353,81	4.419,11
Graduação em Licenciatura Plena	3.913,04	3.971,73	4.031,30	4.091,78
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 13%, 14% e 15%)	III			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	6.364,76	6.460,23	6.557,14	6.655,49
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	5.534,57	5.617,59	5.701,86	5.787,38
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	4.854,89	4.927,71	5.001,63	5.076,65
Graduação em Licenciatura Plena	4.296,36	4.360,81	4.426,22	4.492,61
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 13%, 14% e 15%)	IV			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	7.321,04	7.467,47	7.616,81	7.769,15
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	6.366,12	6.493,45	6.623,32	6.755,78
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	5.584,32	5.696,00	5.809,93	5.926,13
Graduação em Licenciatura Plena	4.941,88	5.040,71	5.141,53	5.244,36
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d

ANEXO IV

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR, COM CARGA HORÁRIA DE 200 HORAS-AULA MENSAIS
(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026)

MATRIZES (com intervalos de 8%, 14% e 15%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%, 5% e 10%)			
	I			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	6.892,18	6.995,56	7.100,50	7.207,00
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	5.993,20	6.083,10	6.174,35	6.266,96
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	5.257,19	5.336,05	5.416,09	5.497,33
Graduação em Licenciatura Plena	5.130,63	5.130,63	5.130,63	5.130,63
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%, 1,5% e 1,5%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 14% e 15%)	II			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	7.387,18	7.497,99	7.610,46	7.724,61
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	6.423,63	6.519,99	6.617,79	6.717,06
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	5.634,77	5.719,29	5.805,08	5.892,15
Graduação em Licenciatura Plena	5.217,38	5.295,64	5.375,07	5.455,70
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%, 1,5% e 1,5%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 13%, 14% e 15%)	III			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	8.486,35	8.613,64	8.742,85	8.873,99
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	7.379,43	7.490,12	7.602,48	7.716,51
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	6.473,19	6.570,28	6.668,84	6.768,87
Graduação em Licenciatura Plena	5.728,48	5.814,41	5.901,63	5.990,15
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%, 1,5% e 1,5%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 13%, 14% e 15%)	IV			

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Maurício Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patrício Lopes

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	9.761,39	9.956,62	10.155,75	10.358,86
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	8.488,16	8.657,93	8.831,09	9.007,71
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	7.445,76	7.594,67	7.746,57	7.901,50
Graduação em Licenciatura Plena	6.589,17	6.720,95	6.855,37	6.992,48
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%, 2,0% e 2,0%)	a	b	c	d

ANEXO V
VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE DO PROFESSOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO EM MÚSICA, DE NÍVEL SUPERIOR E MÉDIO TÉCNICO, RESPECTIVAMENTE
(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2026)

FAIXA SALARIAL	CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO BASE
FS-III	150 HORAS	R\$ 4.886,64
FS-IV	150 HORAS	R\$ 4.398,02

ANEXO VI
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR, COM CARGA HORÁRIA DE 150 HORAS-AULA MENSAIS
(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2026)

MATRIZES (com intervalos de 8%,14% e 15%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%, 5% e 10%)			
	I			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	5.448,27	5.529,99	5.612,95	5.697,13
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	4.737,62	4.808,69	4.880,82	4.954,03
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	4.155,81	4.218,15	4.281,42	4.345,64
Graduação em Licenciatura Plena	3.847,97	3.905,69	3.964,28	4.023,74
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%,14% e 15%)	II			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	5.839,57	5.927,16	6.016,07	6.106,30
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	5.077,88	5.154,05	5.231,36	5.309,84
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	4.454,29	4.521,10	4.588,92	4.657,74
Graduação em Licenciatura Plena	4.124,34	4.186,20	4.248,99	4.312,73
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 13%,14% e 15%)	III			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	6.708,46	6.809,08	6.911,22	7.014,89
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	5.833,44	5.920,94	6.009,76	6.099,90
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	5.117,06	5.193,81	5.271,72	5.350,79
Graduação em Licenciatura Plena	4.528,36	4.596,29	4.665,24	4.735,21
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 13%,14% e 15%)	IV			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	7.716,38	7.870,71	8.028,12	8.188,68
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	6.709,89	6.844,09	6.980,98	7.120,59
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	5.885,87	6.003,59	6.123,66	6.246,14
Graduação em Licenciatura Plena	5.208,74	5.312,91	5.419,17	5.527,56
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d

ANEXO VII
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR, COM CARGA HORÁRIA DE 200 HORAS-AULA MENSAIS
(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2026)

MATRIZES (com intervalos de 8%,14% e 15%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%, 5% e 10%)			
	I			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	7.264,36	7.373,32	7.483,93	7.596,18
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	6.316,83	6.411,59	6.507,76	6.605,38
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	5.541,08	5.624,20	5.708,56	5.794,19
Graduação em Licenciatura Plena	5.130,63	5.207,59	5.285,70	5.364,99
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%,14% e 15%)	II			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	7.786,09	7.902,88	8.021,42	8.141,74
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	6.770,51	6.872,07	6.975,15	7.079,78
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	5.939,05	6.028,13	6.118,55	6.210,33
Graduação em Licenciatura Plena	5.499,12	5.581,60	5.665,32	5.750,31
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 13%,14% e 15%)	III			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	8.944,61	9.078,78	9.214,96	9.353,19
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	7.777,92	7.894,59	8.013,01	8.133,20
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	6.822,74	6.925,08	7.028,96	7.134,39
Graduação em Licenciatura Plena	6.037,82	6.128,39	6.220,32	6.313,62
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 13%,14% e 15%)	IV			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	10.288,51	10.494,28	10.704,16	10.918,24
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	8.946,52	9.125,46	9.307,97	9.494,13
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	7.847,83	8.004,78	8.164,88	8.328,18
Graduação em Licenciatura Plena	6.944,99	7.083,88	7.225,56	7.370

ANEXO VIII
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ANALISTA EM GESTÃO EDUCACIONAL, COM CARGA HORÁRIA DE 150 HORAS MENSAIS
(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2026)

MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 6%)			
	I			
Doutorado	4.586,65	4.678,39	4.771,95	4.867,39
Mestrado	3.698,91	3.772,89	3.848,35	3.925,32
Especialização	3.188,72	3.252,49	3.317,54	3.383,89
Graduação	2.952,52	3.011,57	3.071,80	3.133,24
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	II			
Doutorado	5.159,44	5.262,63	5.367,88	5.475,24
Mestrado	4.160,84	4.244,05	4.328,93	4.415,51
Especialização	3.586,93	3.658,67	3.731,84	3.806,48
Graduação	3.321,23	3.387,65	3.455,41	3.524,52
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	III			
Doutorado	5.803,75	5.919,82	6.038,22	6.158,99
Mestrado	4.680,44	4.774,05	4.869,53	4.966,92
Especialização	4.034,86	4.115,56	4.197,87	4.281,83
Graduação	3.735,99	3.810,71	3.886,92	3.964,66
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	IV			
Doutorado	6.528,52	6.659,10	6.792,28	6.928,12
Mestrado	5.264,94	5.370,24	5.477,64	5.587,20
Especialização	4.538,74	4.629,52	4.722,11	4.816,55
Graduação	4.202,54	4.286,59	4.372,32	4.459,77
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d

ANEXO IX
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ANALISTA EM GESTÃO EDUCACIONAL, COM CARGA HORÁRIA DE 200 HORAS MENSAIS
(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2026)

MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 6%)			
	I			
Doutorado	6.115,54	6.237,85	6.362,61	6.489,86
Mestrado	4.931,89	5.030,52	5.131,13	5.233,76
Especialização	4.251,63	4.336,66	4.423,39	4.511,86
Graduação	3.936,69	4.015,42	4.095,73	4.177,65
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	II			
Doutorado	6.879,25	7.016,83	7.157,17	7.300,31
Mestrado	5.547,78	5.658,74	5.771,91	5.887,25
Especialização	4.782,57	4.878,22	4.975,79	5.075,30
Graduação	4.428,31	4.516,87	4.607,21	4.699,35
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	III			
Doutorado	7.738,33	7.893,10	8.050,96	8.211,98
Mestrado	6.240,59	6.365,40	6.492,71	6.622,57
Especialização	5.379,82	5.487,42	5.597,16	5.709,11
Graduação	4.981,31	5.080,94	5.182,56	5.286,21
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	IV			
Doutorado	8.704,70	8.878,79	9.056,37	9.237,50
Mestrado	7.019,92	7.160,32	7.303,52	7.449,59
Especialização	6.051,65	6.172,69	6.296,14	6.422,06
Graduação	5.603,38	5.715,45	5.829,76	5.946,36
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d

ANEXO X
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL, COM CARGA HORÁRIA DE 150 HORAS MENSAIS
(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2026)

MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4,0%)			
	I			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	3.171,86	3.235,30	3.300,01	3.366,01
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.557,95	2.609,11	2.661,30	2.714,52
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.205,13	2.249,24	2.294,22	2.340,11
Ensino Médio Completo	2.041,79	2.082,63	2.124,28	2.166,76
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	II			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	3.500,65	3.570,66	3.642,07	3.714,92
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.823,10	2.879,57	2.937,16	2.995,90
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.433,71	2.482,38	2.532,03	2.582,67
Ensino Médio Completo	2.253,43	2.298,50	2.344,47	2.391,36
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	III			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	3.863,51	3.940,78	4.019,60	4.099,99
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.115,74	3.178,05	3.241,61	3.306,44
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.685,98	2.739,70	2.794,49	2.850,38
Ensino Médio Completo	2.487,02	2.536,76	2.587,49	2.639,24
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	IV			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	4.263,99	4.349,27	4.436,25	4.524,98
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.438,70	3.507,48	3.577,62	3.649,18
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.964,40	3.023,69	3.084,16	3.145,84
Ensino Médio Completo	2.744,81	2.799,71	2.855,70	2.912,82
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d

ANEXO XI
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL, COM CARGA HORÁRIA DE 200 HORAS MENSAIS
(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2026)

MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4,0%)			
	I			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	4.229,15	4.313,74	4.400,01	4.488,01
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.410,61	3.478,82	3.548,40	3.619,36
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.940,18	2.998,98	3.058,96	3.120,14
Ensino Médio Completo	2.722,39	2.776,83	2.832,37	2.889,02
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	II			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	4.667,53	4.760,88	4.856,10	4.953,22
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.764,14	3.839,42	3.916,21	3.994,53
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.244,95	3.309,85	3.376,04	3.443,56
Ensino Médio Completo	3.004,58	3.064,67	3.125,96	3.188,48
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	III			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	5.151,35	5.254,38	5.359,46	5.466,65
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	4.154,31	4.237,40	4.322,15	4.408,59
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.581,31	3.652,93	3.725,99	3.800,51
Ensino Médio Completo	3.316,02	3.382,34	3.449,99	3.518,99
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	IV			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	5.685,32	5.799,03	5.915,01	6.033,31
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	4.584,94	4.676,63	4.770,17	4.865,57
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.952,53	4.031,58	4.112,21	4.194,46
Ensino Médio Completo	3.659,75	3.732,95	3.807,60	3.883,76
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d

ANEXO XII
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EDUCACIONAIS, COM CARGA HORÁRIA DE 150 HORAS MENSAIS
(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2026)

MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4,0%)			
	I			
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	2.761,50	2.816,73	2.873,06	2.930,52
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	2.227,01	2.271,55	2.316,98	2.363,32
Ensino Fundamental Completo	1.919,84	1.958,24	1.997,40	2.037,35
Formação até a 4ª. Série do Ensino Fundamental	1.777,63	1.813,18	1.849,45	1.886,43
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d
M				

PARECER Nº 9009/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3952/2026, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam reajustados em 6% (seis por cento) os valores dos subsídios e vencimentos-base dos cargos efetivos, bem como dos vencimentos-base e das representações dos cargos comissionados, das funções gratificadas e das gratificações no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos servidores efetivos aposentados da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar da data base fixada no art. 16 da Lei nº 15.342, de 30 de junho de 2014.

Sala da Comissão de Redação Final, em 31 de março de 2026.

DEPUTADO DIOGO MORAES
Relator

Luciano Duque, Gilmar Junior, Joãozinho Tenório

PARECER Nº 9010/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo 2 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 573/2023 e 878/2023, já aprovado com suas respectivas Emendas, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, para ampliar seu alcance aos eventos realizados diretamente pelo Poder Executivo Estadual, estabelecer percentual mínimo de destinação dos recursos, definir o que se deve considerar artista local, prever a preferência de contratação de artistas residentes no Município onde será realizado o evento e estabelecer regras específicas para os festejos juninos.

Art. 1º A Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos locais que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 1º Em eventos realizados pelo Poder Executivo Estadual com recursos próprios, bem como nos convênios celebrados com os Municípios que tenham por objetivo a realização de atividades culturais nas áreas de música, teatro, dança, literatura e afins, deve ser observado, cumulativamente, o seguinte: (NR)

I - reserva de 60% (sessenta por cento) das vagas para artistas e grupos locais que expressem a cultura pernambucana; e (AC)

II - destinação de, pelo menos, 20% (vinte por cento) do total dos recursos públicos alocados para a realização do evento à contratação de artistas e grupos locais que expressem a cultura pernambucana. (AC)

§ 1º Durante os 12 (doze) meses seguintes ao término de situação de calamidade pública estadual que haja ensejado, por ato do Poder Executivo, suspensão de eventos de qualquer natureza com público, incluindo centros de artesanato, museus, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais, o percentual de reserva de vagas de que trata o inciso I do caput deste artigo será de 80% (oitenta por cento). (NR)

§ 2º Durante os festejos juninos, o percentual de reserva das vagas de que trata o inciso I do caput deste artigo será de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), e os recursos devem ser destinados a atrações e expressões de artistas e grupos locais que representem a cultura popular do gênero forró e suas matrizes regionais e tradicionais. (AC)

Art. 1º-A. Para os fins dessa lei consideram-se: (AC)

I - eventos promovidos pelo Poder Público: aqueles realizados no Estado de Pernambuco com recursos públicos; (AC)

II - artistas ou grupos locais, aqueles: (AC)

a) pernambucanos natos; (AC)

b) cujos integrantes, em sua maioria, comprovem residência e desenvolvimento de atividades culturais e artísticas no Estado de Pernambuco há, pelo menos, 1 (um) ano; ou (AC)

c) portadores de título de cidadania pernambucana concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. (AC)

III - expressões artísticas pernambucanas: afoxé, baião, brega, bumba meu boi, caboclinho, capoeira, cavalo marinho, ciranda, coco, forró, frevo, mangue beat, maracatu, mazaril, reisado, repente, toré, urso e outros ritmos devidamente reconhecidos pela Fundação de Cultura do Estado de Pernambuco – FUNDARPE; e, (AC)

IV – matrizes regionais e tradicionais do gênero forró: baião, xote, xaxado, forró pé-de-serra, forró universitário, forró eletrônico, arrasta-pé e quadrilha. (AC)

Art. 2º

Parágrafo único. A exceção prevista no caput deste artigo não poderá ser aplicada aos eventos nos quais são festejados os três grandes ciclos de Carnaval, São João e Natal, devendo, no caso dos festejos juninos, ser observado o § 2º do art. 1º desta Lei. (NR)

Art. 2º-A. Sempre que possível, deve ser priorizada a contratação de artistas residentes no Município ou na respectiva Mesorregião onde será realizado o evento. (AC)

Art. 3º Os artistas de que trata esta Lei deverão ser selecionados mediante chamamento público promovido pelo Poder Executivo Estadual e, quando possível, em conjunto com os Municípios, pautando-se por critérios técnicos e artísticos que garantam transparência, participação da comunidade, representatividade regional e valorização dos artistas pernambucanos. (NR)

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo as situações em que se configure a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021. (AC)

Art. 3º-A. O descumprimento desta Lei pelos agentes públicos responsáveis por sua observância ensejará as penalidades previstas na legislação pertinente. (AC)

Art. 3º-B. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação. " (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 31 de março de 2026.

DEPUTADO DIOGO MORAES
Relator

Luciano Duque, Gilmar Junior, Joãozinho Tenório



SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO